



**PROJETO DE LEI Nº PL 1082 /2016**

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

**L I D O**

Em, 28/4/16

Secretaria Legislativa

**Institui a Política Distrital de Solidariedade mediante incentivos à prestação de trabalho voluntário e doação de sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui no Distrito Federal incentivos à prestação do trabalho voluntário não remunerado e à doação de sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas.

**Art. 2º** A Política Distrital de Solidariedade observará os seguintes princípios:

- I - observância das normas gerais estabelecidas pela União, no exercício de sua competência constitucional, em especial das Políticas Nacionais de Doação de Sangue e Medula Óssea e de Aleitamento Materno;
- II – caráter voluntário e não remunerado dos serviços e doações, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
- III - proteção da saúde dos doadores e dos receptores mediante informações sobre os procedimentos a que serão submetidos, os cuidados que deverão



tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

IV – compromisso dos órgãos de gestão de saúde distrital na execução de medidas que aprimorem o direito de informação e a divulgação desta Lei;

V - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, medula óssea e leite materno, assim como à prestação de trabalho voluntário;

VI – incentivo às doações de cestas básicas às instituições beneficentes, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, que não recebam recursos do Sistema Único de Saúde;

VII – valorização do trabalho voluntário e da doação de sangue, leite materno, medula óssea e cesta básica, por meio de incentivos do poder público, em especial:

- a) pontuação nas provas de títulos em concursos públicos;
- b) registros de louvor na ficha funcional e abono aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- c) isenção da taxa de inscrição em concurso público;
- d) desconto de 50 % (cinquenta por cento) no ingresso de espetáculos culturais e desportivos nos estádios, salas ou equipamentos públicos de domínio do Distrito Federal ou que sejam mantidos ou subsidiados por verbas distritais.

**Art. 3º** Para o efeito desta Lei:

I – doador de sangue: é o indivíduo com idade superior a 18 anos que faz doação habitual de até 450 ml de sangue ou hemoderivativos, considerando-se habitual a doação de, no mínimo, 2 (duas) vezes ao ano, a partir do segundo ano, aos órgãos ou entidades integrantes da administração pública direta ou indireta com





competência para captação de sangue, a exemplo da Fundação Hemocentro de Brasília;

II – doador de medula óssea: é o indivíduo entre 18 (dezoito) e 55 (cinquenta e cinco) anos que, cumpridos os requisitos legais e protocolos médicos, doou, nos últimos cinco anos, medula óssea por, no mínimo, duas vezes.

III – doadora de leite materno a lactante que tenha doado leite materno por um período mínimo de 30 (trinta) dias;

IV – doador de cestas básicas: é a pessoa física que doa com habitualidade, considerada esta, no mínimo, cinco doações anuais, a partir do segundo ano, de alimentos de valores mínimos de R\$ 100,00 (cem reais) para as instituições filantrópicas ou beneficentes, sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação e assistência social, que não recebam receita do Sistema Único de Saúde,

V – prestador de trabalho voluntário: a pessoa física que presta serviços voluntários, não remunerados, sem vínculo empregatício ou de natureza trabalhista e previdenciária, à administração pública direta e indireta, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, na forma da Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e suas alterações posteriores.

**Art. 4º** O candidato ao provimento de cargos ou empregos públicos distritais que for considerado, nos termos desta Lei, doador ou prestador de trabalho voluntário:

I - fica isento do recolhimento da taxa de inscrição em concurso público;

II – fará jus a uma pontuação na prova de títulos, na forma do que dispuser as normas do Edital de regência do concurso público.



**Art. 5º** Os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que forem considerados, na forma desta Lei, doadores ou prestadores de trabalhos voluntários farão jus ao registro de louvor em seus assentos funcionais, fazendo jus a um abono anual de três dias, sem prejuízo do regular cumprimento de licença médica para o caso de doação de medula óssea.

**Art. 6º** Aqueles que forem, na forma desta Lei, considerados doadores ou prestadores de serviços voluntários fazem jus a um desconto de 50 % (cinquenta por cento) nos ingressos de espetáculos culturais e desportivos em locais, prédios ou equipamentos de propriedade do Distrito Federal ou que dele recebam benefícios ou subsídios.

Parágrafo único. O desconto nos ingressos não é cumulativo com outros similares decorrentes de legislações específicas e nem se aplica para estabelecimentos privados que não se enquadrem no disposto no *caput*.

**Art. 7º** O Poder Executivo fica autorizado a aplicar o disposto no art. 5º desta Lei aos servidores do Poder Executivo, cabendo-lhe, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) regulamentá-la.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### 1 Disposições gerais

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fomentar o exercício da cidadania responsável, incentivando a sociedade civil e os servidores públicos da Câmara Legislativa a atuarem de forma mais ativa, doando sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas, e, igualmente, prestando trabalho voluntário em instituições beneficentes de assistência social.



Embora haja legislação quanto à doação de sangue, é mister que haja a unificação de sua política à outra de maior abrangência e que estimule os indivíduos a adotarem um papel mais ativo na promoção da solidariedade e da fraternidade que são valores albergados pela Constituição Federal.

O Projeto concede isenção da taxa de inscrição em concurso público e considera como título o fato do candidato ser prestador de trabalho solidário ou doador de sangue, medula óssea e leite materno, assim como cestas básicas para as instituições beneficentes que não distribuam lucro nem recebam receita do Sistema Único de Saúde.

Ademais, para prestigiar o servidor desta Casa, concede-lhe abono de três dias de descanso por ano, caso se enquadre no conceito de legal de doador ou prestador de trabalho voluntário, além de lhe render uma homenagem funcional.

Ademais, a proposição concede um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de espetáculos culturais e desportivos que, no Distrito Federal, sejam realizados nos equipamentos públicos distritais ou que recebam benefícios ou subsídios distritais.

Todas essas medidas não impingem gastos públicos, pois o abono não é em pecúnia, e não são subtraídas receitas do orçamento público.

Por fim, a lei autoriza o Executivo a aplicar o abono aos seus respectivos servidores.

## **2 Da Constitucionalidade da proposição**

Como se infere dos dispositivos acima descritos, a matéria está de acordo com as normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

Com efeito, o Distrito Federal tem competência constitucional concorrente com a União para legislar sobre saúde. E como o projeto versa sobre



políticas nas áreas de saúde, sem prejudicar as normas gerais da União, infere-se sua compatibilidade formal orgânica com a Constituição Federal (CF).

Ademais, o Distrito Federal pode legislar sobre os seus servidores por conta de sua autonomia conferida pelo art. 32 da CF.

Infere-se, outrossim, que o projeto não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Executivo (art. 71, § 1º LODF), pois como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, normas sobre concursos públicos não se relacionam ao regime jurídico de servidores, mas a uma etapa antecedente à formação do vínculo jurídico-administrativo se formar.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Plenário, ADI 2672-1, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10-11-2006 PP-00049).**

Por fim, incentivar e estimular à solidariedade mediante doações e trabalhos voluntários é atentar para objetivos do Estado brasileiro insculpidos no art. 3º da CF, o que reforça a compatibilidade deste Projeto de Lei com os intentos do Constituinte.

#### **4 Da conveniência e da oportunidade da proposição**

A proposição é meritória, pois trata de matéria extremamente conveniente e oportuna que não demanda maiores esclarecimentos.

Frise-se que o presente PL também atenta para as disposições normativas federais e concentra diretrizes de doação de sangue, leite materno,



medula óssea e trabalho voluntário, o que nenhum outro projeto ou lei anteriores fizeram, o que reforça a sua conveniência por fomentar a transparência e eficiência legiferante.

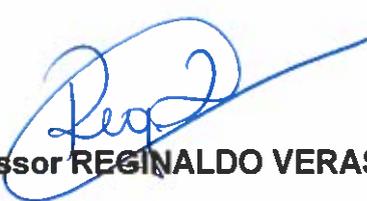
## 5 DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Por fim, o PL não invade previsões orçamentárias, não implica em aumento de despesas nem em benefícios creditícios ou fiscais, não necessitando de maiores preocupações com impacto financeiro aos cofres públicos já tão debilitados.

Por todo o exposto, é que requero o recebimento do presente projeto de Lei e a sua aprovação pelos nobres pares por estar compatível com a Constituição, com a Lei Orgânica e com o interesse público.

Brasília/DF, 27 de março de 2016.

Sala das Sessões, em ...

  
Deputado Professor **REGINALDO VERAS**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.082/16 que “Institui a Política Distrital de Solidariedade mediante incentivos à prestação de trabalho voluntário e doação de sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas”.

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “c”, “d”, “i” e “j”) e CESC (RICL, art. art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

16

MARCELO FREDERICO DE BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 10821/2016

Folha Nº 08 *Paula*